



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 05 / 2002  
Rubrica

355

Processo : 15374.002539/99-27  
Acórdão : 202-13.444  
Recurso : 116.960


Sessão : 08 de novembro de 2001  
Recorrente : MGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**SIMPLES – EXCLUSÃO** – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalações e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 15374.002539/99-27

**Acórdão** : 202-13.444

**Recurso** : 116.960

**Recorrente** : MGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pelo Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 10830/GAB/066/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, cuja motivação pautou-se na “*Atividade Econômica não permitida para a opção pelo referido sistema de tributação*”.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. VEDAÇÃO.*

*É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais por ser atividade assemelhada à de engenheiro.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Em seu Recurso, a Recorrente fundamenta que sua atividade é a de “serviços de assistência técnica, manutenção, reparação e instalação de máquina, aparelhos e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos”, conforme contrato social, e que consiste na instalação de antenas, o que em nada se assemelha com a função de um engenheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 15374.002539/99-27  
**Acórdão** : 202-13.444  
**Recurso** : 116.960

Aduz, ainda, que a discutida exclusão afronta os arts. 179 e 150, inciso II, da Constituição Federal, e o que conceitua uma empresa como pequena, média ou grande é o seu faturamento, jamais o tipo de serviço que presta.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a vertical line that curves to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.002539/99-27  
 Acórdão : 202-13.444  
 Recurso : 116.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo e por conter os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a lide refere-se à inconformidade da Recorrente com a decisão que a excluiu da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de "serviços de assistência técnica, manutenção reparação e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos", assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

Dentre as várias exceções ao direito de opção ao SIMPLES, em cotejo com os argumentos expendidos pela Recorrente, verifica-se aquelas contidas no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n)*

A respeito da norma em comento, este Colegiado já firmou interpretação no sentido de que o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.002539/99-27  
Acórdão : 202-13.444  
Recurso : 116.960

profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. O que importa é a atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

No caso, os sócios da empresa são engenheiros, sendo que o objeto social da empresa enquadra-se às atividades restritas à respectiva profissão que regulamenta.

Assim, não resta dúvida que a parte grifada do objeto social da Recorrente acima transcrita é típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, como bem demonstrado pela decisão recorrida.

No que concerne à alteração do objeto social promovido pela Recorrente em 23 de janeiro de 1997, na qual o objeto social passou de “representação comercial” para o aqui analisado, entendo que tal alteração mudou os objetivos da sociedade mas não teve o condão de retirá-la do âmbito da restrição contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/76, por serem ambas as atividades vedadas à opção ao SIMPLES.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**